



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 08 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Timbó do Sul – SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal Direta, suas Autarquias e Fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – atender imperativo de convênios, termos de ajuste, congêneres e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário;

IV – contratação de Professor para ocupar vaga excedente;

V - atender programas extracurriculares nas ações educativas, culturais e desportivas;

VI - preenchimento de vagas, até a realização de processo seletivo ou concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

VII – substituição temporária de servidores nos seguintes casos:

a) licenças e afastamentos, previstos no estatuto dos servidores públicos municipais;

c) afastamento de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou função de direção;

b) férias de servidor efetivo.

VIII - greve ou paralisação por mais de 30 (trinta) dias;

IX - execução de atividades consideradas essenciais ou execução dos serviços cuja natureza seja permanente, até a criação ou provimento definitivo do cargo, que, por justificada premência, não podem ser satisfeitos apenas com a utilização dos recursos humanos disponíveis.

Parágrafo único. A vaga excedente a que se refere o inciso IV dar-se-á quando não houver preenchimento de vagas em processo seletivo ou concurso público ou aumento da clientela atendida proveniente da variação da demanda de alunos nas diversas modalidades do ensino público municipal.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2010- 5.308	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.

Parágrafo único. Prescindirá de processo seletivo, a contratação temporária para:

I – atender as necessidades decorrentes de situação de calamidade pública ou emergência;

II – substituições de servidores previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei, por prazo igual ou inferior a 02 (dois) meses, desde que inexista classificados em processo seletivo em vigor.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso do inciso I e II do art. 2º;

II – enquanto perdurar o afastamento do servidor substituído, no caso do inciso VII do art. 2º, que a contratação decorrer de afastamento ou licença de concessão obrigatória, e no caso do inciso VIII do mesmo artigo, não podendo a contratação ultrapassar a 24 meses;

III – vinte e quatro meses, nos demais casos.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo de contratação não ultrapasse os prazos máximos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A título de transitoriedade, a vaga excedente a que se refere o inciso IV do Art. 2º, quando decorrente do desdobramento ou criação de turma nova, ou criação de escola, será ocupada por professor contratado nos termos desta Lei, pelo período de até 24 (vinte e quatro meses), mesmo havendo professor aprovado em concurso público.

§ 3º Expirado o prazo máximo de contratação previsto no *caput* deste artigo, permanecendo as condições previstas nos incisos III e VII, do 2º desta Lei, será promovido novo processo seletivo, conforme previsto no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Excetuam-se da vedação constante do caput deste artigo os servidores que estiverem enquadrados nos casos de acumulação lícita previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira dos mesmos cargos, ou os servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2010- 5.308	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, conforme legislação federal pertinente.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser posto a disposição de outro órgão ou entidade;
- IV – ocupar, concomitantemente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, II e III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos Artigos 49, 53, incisos I, V, VI, VII e VIII do art. 57, art. 71 e 72, e incisos I e V do art. 73, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbó do Sul.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado ou da Administração, mediante comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à 50% do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 Ficam revogadas as Leis nº 1.114/2002 e 1.822/2017, suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/08/2019.

Timbó do Sul, 08 de julho de 2019.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2010- 5.308	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNIC PIO DE TIMB  DO SUL**

J U S T I F I C A T I V A

Projeto de Lei n  18, de 08 de julho 2019, que disp e sobre a contrata o por tempo determinado para atender a necessidade tempor ria de excepcional interesse p blico, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constitui o Federal e d  outras provid ncias.

O presente Projeto de Lei vem regulamentar o inciso IX do Art. 37 da Constitui o Federal, autorizando as condi oes para o munic pio admitir servidores em car ter tempor rio, para atender as necessidades transit rias, sem a paralisa o dos servi os p blicos.

A Lei 1.114/2002, alterada pela Lei n  1.822/2017 que atualmente rege as contrata oes tempor rias, deixa muitas situa oes sem amparo, por isso a necessidade de adequa oes na legisla o, previamente estudada pela Secretaria de Administra o e Finan as e assessoria jur dica.

Timb  do Sul, 08 de julho de 2019.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Criado pela Lei n.� 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o – Censo de 2010- 5.308	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	------------------------------------	---